

Lei Complementar nº 10/98
De 20 de Agosto de 1998



Institui o Código de Postura do
Município da Tobias Barreto e
dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO, ESTADO DE SERGIPE,
no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de
Vereadores APROVOU e Eu, Prefeito Municipal de Tobias Barreto,
SANCIONO a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS:**

ARTIGO 1º - Fica instituído o Código de Posturas do
município de Tobias Barreto - Sergipe.

ARTIGO 2º - Este Código tem como finalidade instituir
as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem estar pú-
blico, da localização e do funcionamento de estabelecimentos co-
merciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as
correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Munici-
pal e os municípios.

ARTIGO 3º - Ao prefeito e aos servidores públicos mu-
nicipais compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste
Código.

ARTIGO 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeitas
às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por to-
dos os meios de fiscalização Municipal no desempenho de suas
funções legais.

**TÍTULO II
CAPÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ARTIGO 5º- Compete a Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e o bem estar da população, favorecendo o seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

ARTIGO 6º- Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar: 1-) a higiene dos passeios e logradouros públicos; 2-) a higiene dos edifícios uni-habitacionais e pluri-habitacionais; 3-) a higiene nas edificações na área rural; 4-) a higiene dos sanitários; 5-) a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar; 6-) a higiene da alimentação pública; 7-) a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral; 8-) a higiene sanitária nos campos e quadras esportivas; 9-) a higiene nas piscinas de natação; 10-) a existência de vasos hortícolas apropriados para a coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene; 11-) a prevenção contra a poluição do ar e das águas e o controle de despejos industriais; 12-) a limpeza dos terrenos; 13-) a limpeza e desobstruções dos cursos de água e das valas; 14-) as condições higiênicas sanitárias dos cemitérios municipais.

ARTIGO 7º- Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá apresentar, relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitar providências a bem da higiene pública;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alcada do governo municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando as providências necessárias forem da alcada do Órgão Federal ou Estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

ARTIGO 8º- Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavrar o respectivo auto de infração, que fundamentará o processo administrativo de contravenção.

PARÁGRAFO ÚNICO: O processo de contravenção servirá de elemento elucidativo do processo executivo de cobrança da multa.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS PASSEIOS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO 9º- É dever da população, cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.

ARTIGO 10 - Não é permitido:

I) - Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias ou praças;

II) - Lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas ou do interior de veículos, para passeios ou logradouros públicos;

III) - Despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos, referidos no item anterior, sobre os passeios e logradouros públicos;

IV) - Despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;

V) - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;

VI) - Queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VII) - Aterrinar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VIII) - Conduzir através do município, doentes portadores de moléstia infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

ARTIGO 11- É proibido ocupar passeios com coaradouros de roupa ou utilizá-los para estendedores de tecidos, couros, peles, cereais, sementes e outros.

ARTIGO 12- A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços aos prédios, será de responsabilidade de seus ocupantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente de pouco trânsito.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na varredura de passeio é obrigatório a recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito próprio, no interior do prédio ou residência.

ARTIGO 13- Em hora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem de passeio fronteiriço aos prédios ou que as águas de lavagem do pavimento térreo de edifícios sejam escoadas para logradouro, desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos casos previstos pelo presente artigo, as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou na sarjeta.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os detritos resultantes da lavagem deverão ser recolhidos ao depósito particular do prédio.

ARTIGO 14- Não existindo no logradouro rede de esgoto, as águas utilizadas nos sanitários deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa existente no imóvel.

ARTIGO 15- É proibido atirar detritos ou lixo de quaisquer natureza nos jardins públicos.

ARTIGO 16- Quem quer que tenha que conduzir cal, carvão ou outros materiais que possam prejudicar o asseio dos logradouros públicos ou espalhar pela atmosfera, deverá tomar a necessária cautela.

ARTIGO 17- Durante a execução de edificações de qualquer natureza, o construtor responsável, deverá providenciar para que o leito do logradouro e passeio, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza e desobstruído.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de obstrução do logradouro e passeio, ocasionais por serviços particulares de construção, a Prefeitura providenciará a limpeza dos referidos, correndo as despesas, acrescida de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário da construção.

ARTIGO 18- Para impedir qualquer queda de detritos ou de cargas sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado, todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Imediatamente após o término da carga ou descarga, o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

ARTIGO 19- Quando a entrada para veículo ou o passeio tiver revestimento ou pavimentação onde seja possível nascer vegetação, o proprietário ou o inquilino do imóvel a quem sirva a entrada ou o passeio, será obrigado a conservá-los permanentemente limpos.

ARTIGO 20- Quando para a entrada de veículos ou o acesso aos edifícios, for coberta a sarjeta, o proprietário ou o inquilino dos edifícios deverá mantê-la limpa, tomado as neces-

sárias providências, para que nela não se acumulem detritos ou águas.

ARTIGO 21- Não é lícito a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais serviços.

ARTIGO 22- É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

ARTIGO 23- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio, as edificações que ocuparem, bem como as áreas internas, pátios e quintais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não é permitida a conservação de frutas deterioradas nem folhas no solo das áreas internas, pátios, quintais, chácaras ou pomares.

ARTIGO 24- Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagem, caso exista esgoto pluvial.

* PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para recepção e encaminhamento das águas pluviais, quer dos pátios, quintais ou dos telhados, bem como das águas de drenagem, cada edificação deverá ter obrigatoriamente, canalização independente, que despejará estas águas nas sarjetas dos logradouros públicos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O regime de escoamento das águas pluviais, deverá ser regulado sem que ocorram estagnações ou deficiências de qualquer natureza.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Constitui infração ao presente artigo, a simples possibilidade de utilização do sistema predial de esgoto sanitário para escoamento das águas pluviais, ainda que esteja sendo efetivamente aproveitada.

ARTIGO 25- Nos edifícios em geral, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, é proibido conservar água estagnada nos pátios, áreas livres abertas ou fechadas ou em outras quaisquer áreas descobertas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O escoamento superficial das águas pluviais ou das águas de lavagem, nos locais referidos no presente artigo, deverá ser feito, preferencialmente, para canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córrego, por meio de declividades apropriadas a serem dadas aos pisos revestidos ou aos terrenos ao natural.

PARAGRAFO SEGUNDO: No caso da impossibilidade de ser atendida a exigência estabelecida no parágrafo anterior ou de conveniência técnica ou econômica, as águas pluviais ou as águas de lavagem deverão ser recolhidas através de declividades no piso, por meio de ralos, canaletas ou sarjetas.

PARAGRAFO TERCEIRO: Nas edificações que tenham quintais ou terrenos circundantes, recoberto ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurado por meio de declividade adequada em direção a sanitários convenientes.

ARTIGO 26- Todo reservatório de água existente em edifício deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I) - Existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II) - Existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;

III) - Ter o extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais no reservatório.

PARAGRAFO ÚNICO: No caso de reservatório inferior, a sua localização ficará sempre condicionada às necessárias precauções quanto à natureza e a proximidade de instalações de esgotos.

ARTIGO 27- Não serão permitidas a abertura e manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais nos edifícios providos da rede de abastecimento de água.

ARTIGO 28- Consideram-se insalubres as habitações nas seguintes condições:

I) - Que estiverem construídas em terreno úmido e alagadiço;

II) - Que tiverem compartimentos de permanência prolongada insuficientemente iluminados ou ventilados;

III) - Que não tiverem abastecimento de água potável capaz de atender a todos os misteres;

IV) - Que não tiverem serviços sanitários higienicamente adequados;

V) - Que não tiverem o interior das dependências devidamente asseado;

VI) - Que tiverem pátios ou quintais com acúmulo de lixo ou água estagnada;

VII) - Que tiverem um número de moradores superior a sua capacidade normal.

PARAGRAFO ÚNICO: Para o fiel cumprimento dos requisitos higiênicos nas habitações, a fiscalização municipal deverá

proceder com equidade, conciliando, tanto quanto possível, o interesse particular com as necessidades públicas, fazendo as intimações necessárias para que sejam saneadas as faltas verificadas.

CAPITULO IV DA HIGIENE NAS EDIFICAÇÕES NA ÁREA RURAL

ARTIGO 29- Nas edificações em geral, na área rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além dos estabelecidos no Código das edificações nesse município:

I) - Ter cuidados especiais com a profilaxia sanitária de todas as dependências, promovendo-se inclusive, sua desinfecção periódica;

II) - Fazer com que não se verifiquem, junto às mesmas, empoeiramentos de águas pluviais ou de águas servidas;

III) - Ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar.

PARAGRAFO ÚNICO: As casas de taipa deverão ser, obrigatoriamente, rebocadas e caiadas.

ARTIGO 30- Os estabulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50 MT (cinquenta metros) das habitações.

ARTIGO 31- Os estabulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros, quaisquer que sejam suas áreas de localização, deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

PARAGRAFO PRIMEIRO: No manejo dos locais referidos no presente artigo, deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoeamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza.

PARAGRAFO SEGUNDO: O animal que for constatado doente, deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado.

PARAGRAFO TERCEIRO: As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário.

ARTIGO 32- É proibida a utilização de plantas venenosas em tapumes, cercas vivas e arborização de pátios.

CAPITULO V DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

ARTIGO 33- Em geral, os sanitários não deverão ter comunicação direta com sala, refeitório, cozinha, copa ou despensa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de estabelecimentos industriais e comerciais do gênero alimentício, inclusive casas de carnes e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e outras, os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas:

- A) - Serem totalmente isolados, de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;
- B) - Não terem comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparam, farijam, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios;
- C) Terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas, à prova de insetos;
- D) - Terem as portas providas de molas automáticas, que as mantenham fechadas;
- E) - Terem vasos sanitários sifonados;
- F) - Possuirem descarga automática.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensivas aos mictórios.

ARTIGO 34- Em todo e qualquer caso, os vasos sanitários deverão ser instalados de forma a poderem ser rigorosamente limpos e desinfetados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os vasos sanitários, bidês e mictórios, deverão ser mantidos em estado de permanente asseio e higiene, sendo proibido o lançamento de papéis em recipientes abertos.

CAPÍTULO VII DAS INSTALAÇÕES E DA LIMPEZA DE FOSSES

ARTIGO 35- Nas instalações individuais ou coletivas fossas em geral só serão permitidas onde não existir rede de esgotos sanitários.

ARTIGO 36- Na instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências do Código de Edificações deste município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As fossas sépticas só poderão ser instaladas em edifícios providos de instalações prediais de abastecimento de água.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No memorial descritivo que acompanha o projeto de construção ou reforma de edifícios localizados em áreas desprovidas de rede de esgotos sanitários e no projeto em instalação de fossa séptica, submetidos ao órgão competente da Prefeitura, deverá constar a forma de operar e manter a referida fossa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na construção e instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as prescrições normalizadas pela ARTM.

PARÁGRAFO QUARTO: No caso de fossas sépticas pré-fabricadas, os compradores deverão exigir dos vendedores as instruções escritas sobre operações e manutenção das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer, devidamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

PARÁGRAFO QUINTO: Nas fossas sépticas deverão ser registrados, em lugar visível e devidamente protegido, a data de instalação, o volume útil e o período de limpeza.

ARTIGO 37- Excepcionalmente, poderá ser permitido, a juízo do órgão competente da Prefeitura, a construção de fossa seca ou sumidouro nas habitações de tipo econômico, referidas no Código de Edificações deste município, bem como nas edificações na área rural.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A fossa seca ou de sumidouro deverá ser sempre de tipos aprovadas pela autoridade sanitária competente, bem como construída em área coberta do terreno.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando se tratar de habitação na área rural a fossa seca ou sumidouro, deverá ficar a uma distância mínima de 10 m (dez metros) da referida habitação.

ARTIGO 38- Na instalação de fossas deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos, do ponto de vista técnico e sanitário:

I) - O lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que correm na superfície e não deve haver perigo de poluição das águas;

II) - A superfície do solo não deve ser contaminada e não deve haver perigo da poluição do solo;

III) - Não deve existir perigo de contaminação de água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de água de sarjetas, valas, canaletas, córregos, riachos, rios, lagoas ou irrigações;

IV) - A área que circunda a fossa, cerca de 2m/2 (dois metros quadrados), deve ser livre de vegetação, lixo, restos e resíduos de qualquer natureza;

V) - Deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis a vista;

VI) - O processo escolhido deve ser simples e pouco dispendioso, tanto para construir como para manter;

VII) - A fossa deve oferecer conforto e reguardo, bem como facilidade de uso.

ARTIGO 39- No planejamento de uma fossa deve ser dada total atenção aos meios de evitar a proliferação de insetos.

ARTIGO 40- As fossas secas ou sumidouros deverão ser, obrigatoriamente, limpas uma vez cada 2 (dois) anos, no mínimo, sob pena de multa.

CAPÍTULO VII DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 41- Compete a Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais competentes, a fiscalização sobre a fabricação e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A fiscalização da Prefeitura compreende também:

A) - Os aparelhos e recipientes empregados no preparo, fábrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios.

B) Os locais onde se recebam, preparem, fabriquem, beneficiem, depositem, exponham à venda ou vendam gêneros alimentícios, bem como os veículos destinados à sua distribuição no comércio e ao consumo, não comportando exceção de dia nem hora.

C) Os armazéns e veículos de empresas transportadoras em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem como os domicílios em que se acharem por ventura oculto.

PARAGRAFO SEGUNDO: Para efeito deste Código, considera-se gêneros alimentícios toda substância, sólida ou líquida, destinada à alimentação humana, excetuando medicamentos.

ARTIGO 42- É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, armazenar, vender, expor à venda, expandir ou dar ao consumo, gêneros alimentícios alterados, adulterados e falsificados ou impróprios por qualquer motivo à alimentação humana ou nocivos à saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste Código e à legislação vigente.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Impróprio para consumo será todo gênero alimentício:

A) - Danificado por umidade ou fermentação, rancoso, mofado ou abolorécido, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades;

- B) - Que demonstrar pouco cuidado na manipulação ou no acondicionamento;
C) - Que for alterado ou deteriorado, bem como contaminado ou infectado por parasitas;
D) - Que for fraudado, adulterado ou falsificado;
E) - Que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
F) - Que for prejudicial ou imprestável à alimentação humana por qualquer motivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Contaminado ou deteriorado será todo gênero alimentício:

- A) - Que contiver parasitas e microorganismos patogênicos ou saprófitas, capazes de transmitir doenças ao homem;
B) - Que contiver microorganismos capazes de indicar contaminação de origem feca humana ou de enegrecimento, gosto ácido, gás sulfidrício ou gasogênicos suscetíveis de produzir o estufamento de vasilhames.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Alterado será todo gênero alimentício que tiver sofrido avaria ou deterioração ou tiver sido prejudicado em sua pureza, composição ou característica organolépticas pela ação da umidade, temperatura, microorganismos, parasitas, prolongada ou deficiente conservação e mal acondicionamento.

PARÁGRAFO QUARTO: Adulterado ou falsificado será todo gênero alimentício:

- A) - Que tiver sido misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração.

B) - Que lhe tiverem tirado, mesmo parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal;

- C) - Que contiver substâncias ou ingredientes nocivos à saúde ou substâncias conservadoras de uso proibido por este Código;

D) - Que tiver sido, no todo ou em parte, substituído por outro de qualidade inferior;

E) - Que tiver sido colorido, revestido, aromatizado ou adicionado de substâncias estranhas para efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração ou de aparentar melhor qualidade do que o real, exceto nos casos expressamente previstos por este Código.

PARÁGRAFO QUINTO: As disposições das alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior, não compreendem os leites preparados nem outros produtos dietéticos legalmente registrados, desde que estejam rotulados com expressa declaração da natureza ou constituição.

PARÁGRAFO SEXTO: Fraudado será todo gênero alimentício:

- A) - Que tiver sido, no todo ou em parte, substituída em relação ao indicado no recipiente;
- B) - Que na composição, peso ou medida, diversificar do enunciado no invólucro ou rótulo.

ARTIGO 43- Nenhum indivíduo portador de doenças transmissíveis ou afetado de dermatose exsudativas ou esfoliativas, poderá lidar com gêneros alimentícios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho, sem dispor, previamente, da carteira de saúde expedida pela repartição sanitária competente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para ser concedida licença pela Prefeitura a vendedor ambulante de gêneros alimentícios, deverá o mesmo satisfazer a exigência estabelecida no parágrafo anterior.

ARTIGO 44- Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito em armazéns de empresas transportadoras, ficarão sujeitos a inspeção de autoridade municipal competente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando parecer oportuno à autoridade municipal competente e a requisição desta, os responsáveis por empresas transportadoras serão obrigados a fornecer, prontamente, os esclarecimentos necessários sobre as mercadorias em trânsito ou depositadas em seus armazéns, dar-lhe vista nas guias de expedição ou importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas com colheita de amostra.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente poderá proibir nos locais que indicar, o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificados plenamente os motivos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas e firmas que infringirem o disposto no presente artigo e seus parágrafos, serão passíveis de multa.

SEÇÃO II DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

ARTIGO 45- O maior asseio e limpeza deverão ser observados na fábrica, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.

ARTIGO 46- Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos permitidos e que satisfaçam as exigências deste Código e às leis em vigor.

ARTIGO 47- Para serem expostos a venda, os gêneros alimentícios que já tenham sofrido cocção, assadura ou fervura ou que não dependam desse preparo, deverão ficar protegidos con-

tra poeira e insetos; por meio de caixas, armários, dispositivos envidraçados ou invólucro adequado, sob pena de multa, sem prejuízo do confisco dos gêneros que, a critério da autoridade municipal competente, foram considerados prejudiciais à saúde.

PARAGRAFO PRIMEIRO: O leite, manteiga e queijo, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, a prova de impurezas e de insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

PARAGRAFO SEGUNDO: Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em pequenas vitrinas, para isolá-los de impurezas e insetos.

PARAGRAFO TERCEIRO: Os salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado ou colocados em recipientes apropriados, observados os preceitos de higiene.

PARAGRAFO QUARTO: Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

PARAGRAFO QUINTO: As farinhas de mandioca, milho e trigo, poderão ser conservadas em sacos apropriados.

ARTIGO 48- Em relação às frutas expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I ') Serem colocadas mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas do estabelecimento;

II) - Não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;

III) - Estarem sazonadas, sendo proibidas as não sazonadas;

IV) - Não estarem deterioradas.

PARAGRAFO ÚNICO: Excepcionalmente, poderá ser permitida a venda de frutas verdes, desde que sejam para fins especiais.

ARTIGO 49- Em relação às verduras expostas à venda, deverão ser observados os seguintes preceitos de higiene:

I) Serem frescas;

II) - Estarem lavadas;

III) - Não estarem deterioradas;

IV) - Serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição.

PARAGRAFO ÚNICO: As verduras que tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em depósitos recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, capazes de isolamento de impurezas e insetos.

ARTIGO 50- É vedada a venda de legumes, raízes e tubérculos deteriorados ou grelados.

ARTIGO 51- É proibido utilizar bancas de frutas ou de produtos hortigranjeiros para depósito e outros fins.

ARTIGO 52- Quando vivas, as aves deverão ser expostas a venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagens diárias.

PARAGRAFO PRIMEIRO: As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados.

PARAGRAFO SEGUNDO: As aves consideradas impróprias para consumo, não poderão ser expostas a venda.

PARAGRAFO TERCEIRO: Nos casos de infração aos dispositivos no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas aos depósitos da Prefeitura, a fim de serem mortas, não cabendo a seus proprietários qualquer indenização por esse prejuízo.

ARTIGO 53- Quando mortas, as aves deverão ser expostas a venda completamente limpas, tanto da plumagem, como das vísceras e partes não comestíveis.

PARAGRAFO PRIMEIRO: As aves só poderão ser vendidas nas casas de carne, porções correspondentes de supermercados, matadouros avícolas e casas de frios.

PARAGRAFO SEGUNDO: As aves deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões frigoríficos ou câmaras frigoríficas.

ARTIGO 54- Para serem expostos a venda, os ovos deverão ser préviamente selecionados e estar em perfeito estado.

PARAGRAFO ÚNICO: Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos pela fiscalização municipal e imediatamente destruídos.

ARTIGO 55- É permitido a venda e ao consumo, produtos alimentícios artificiais, desde que não contenham substâncias nocivas à saúde e satisfaçam no seu preparo ou fabrico, as prescrições deste Código e às leis em vigor.

ARTIGO 56- Toda água que tenha de servir na manipulação, no preparo de gêneros alimentícios, desde que não provinha do serviço de abastecimento do serviço de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

ARTIGO 57- Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e de papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios, incorrendo o infrator em pena de multa.

SEÇÃO III DO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

ARTIGO 58- É proibido transportar ou deixar em caixas ou cestos ou em qualquer veículo de condução para venda, bem

como, em depósito de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio destes gêneros.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os infratores das prescrições do presente artigo serão punidos com pena de multa e terão os produtos inutilizados.

ARTIGO 59- Não é permitido aos condutores de veículos, nem aos seus ajudantes, repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportarem sobre pena de multa.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de reincidência de infração as prescrições do presente artigo, deverá ser apreendida a licença do veículo pela autoridade municipal que verificar a infração.

ARTIGO 60- Os veículos de transporte de carnes e de pescados, deverão ser tecnicamente adequados para esse fim.

ARTIGO 61- Toda a carne e todo o pescado vendidos e entregues a domicílio, só poderão ser transportados em veículos ou recipientes higienicamente apropriados.

ARTIGO 62- Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios, não poderão conter, nos locais onde estes sejam acondicionados, materiais ou substâncias nocivas à saúde e deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio, de higiene e de conservação.

ARTIGO 63- Para as casas de carnes, é proibido transportar couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene dos referidos estabelecimentos.

ARTIGO 64- Os caminhões empregados no transporte de ossos e sebos, deverão ser inteiramente fechados, ter carrocerias revestidas internamente com zinco ou metal inoxidável e seu piso e laterais pintados com piche ou tinta isolante.

SEÇÃO IV DOS UTENSÍLIOS, VASILHAMES E OUTROS MATERIAIS

ARTIGO 65- Os utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais empregados no reparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios, deverão ser de materiais inócuos e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É proibido o emprego de utensílios e materiais destinados a manipulação ou ao acondicionamento de gêneros alimentícios ou de materiais para o preparo destes, quando em sua composição ou método de fabricação entrar arsênico ou qualquer outro produto químico nocivo à saúde.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os recipientes de ferro galvanizado só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As tubulações, torneiras e sifões empregados no transvasamento de bebidas ácidas ou gaseificadas deverão ser de metais inofensivos à saúde.

PARÁGRAFO QUARTO: Os recipientes e vasilhames de metal ou de barro esmaltado ou envernizado, destinados à preparação, conservação ou consumo de gêneros alimentícios, deverão ser isentos de arsênio ou qualquer outro produto químico prejudicial à saúde pública.

PARÁGRAFO QUINTO: Os recipientes e vasilhames destinados ao preparo, conservação e acondicionamento de substâncias alimentícias só poderão ser coloridos com materiais corantes de inocuidade comprovadas.

PARÁGRAFO SEXTO: Os papéis, cartolinas ou folhas metálicas destinados a revestir, enfeitar, envolver ou acondicionar produtos alimentícios, deverão ser inodores, não possuindo substâncias nocivas à saúde.

PARÁGRAFO SETIMO: As prescrições dos parágrafos anteriores são extensivas às caixas de madeira e aos invólucros de cartolina ou papelão no acondicionamento de produtos alimentícios.

PARÁGRAFO OITAVO: A autoridade municipal competente poderá interditar temporária ou definitivamente, o emprego ou uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações, que não satisfazam as exigências referidas neste Código e nas leis em vigor.

SEÇÃO V DA EMBALAGEM E ROTULAGEM

ARTIGO 66- Todo o gênero alimentício exposto a venda em vasilhame ou invólucro de qualquer natureza, deverá ser adequadamente rotulado ou designado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A denominação ou designação do gênero alimentício deverá excluir toda possibilidade de erro ou equívoco sobre sua natureza, origem, composição e qualidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os envoltórios, rótulos ou designações deverão mencionar, em caracteres visíveis e facilmente legíveis, o nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do produto, número de registro do mesmo na entidade pública competente, além de outras declarações exigidas legalmente em cada caso.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os produtos artificiais deverão ter obrigatoriamente, a declaração, "artificial" impressa ou gravada nos invólucros ou rótulos, em caracteres visíveis e perfeitamente legíveis.

X

PARÁGRAFO QUARTO: É vedado o emprego de declaração ou indicação que atribua aos produtos alimentícios ação terapêutica de qualquer natureza ou que faça supor terem propriedades higiênicas superiores àquelas que naturalmente possuem.

PARÁGRAFO QUINTO: As designações "extra", "extrafino" ou "fino", ou quaisquer outras que se refiram a boa qualidade de produtos alimentícios serão reservados para aqueles que apresentarem as características organolépticas que assim possam classificar, sendo vedada sua aplicação aos produtos artificiais.

ARTIGO 67- É permitido expor a venda o mesmo produto, sob rotulagem e denominação diferente, quando o produtor, fabricante ou comerciante, registrar previamente cada uma das denominações adotadas para o produto, pagando para cada uma das denominações, os tributos devidos pelo seu registro.

ARTIGO 68- Os que designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais, incidirão em pena de multa, além da interdição do produto, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis no caso.

SEÇÃO VI DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIALIS E COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

ARTIGO 69- Nos edifícios de estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, além das prescrições do código de edificações deste município, que lhe são aplicáveis deverão ser observadas ainda as seguintes:

I) - Terem torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial ou comercial, conforme o caso;

II) - Serem os ralos na proporção de um para cada 100m² (cem metros quadrados) de piso ou fração, além de providos de aparelho para reter as matérias sólidas, retirando-se estas diariamente;

III) - Terem vestiários para empregados de ambos os sexos, não podendo os vestiários comunicar-se diretamente com os locais em que se preparam, fabriquem, manipulem ou depositem gêneros alimentícios;

IV) - Terem lavatórios com água corrente na proporção adequada ao número de pessoas que os possam utilizar, tanto os que neles trabalharem, como fregueses, estes quando for o caso;

V) - Terem bebadeiros higiênicos com água filtrada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre base de concreto, a fim de

evitar penetração da poeira, encobrimento de insetos e pequenos animais.

PARAGRAFO SEGUNDO: Deverá ser permitido que os balcões fiquem acima do nível de 1,50 m (vinte centímetros), no mínimo, a fim de permitir fácil varredura e lavagem.

PARAGRAFO TERCEIRO: Os balcões deverão ser de mármore ou granito ou material equivalente.

PARAGRAFO QUARTO: As pias deverão ter ligações suficientes para a saída da água.

PARAGRAFO QUINTO: No estabelecimento onde existir chaminé, o intitulado municipal competente poderá determinar a qualquer tempo, que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias e convenientes ou defeitos por ventura existentes.

PARAGRAFO SEXTO: nos estabelecimentos onde se vendam gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, a vista do público, recipientes adequados para lançamento e estoque das dietetas e papéis provenientes dos gêneros consumidos na loja.

ARTIGO 70 - Nos estabelecimentos industriais, comerciais e municipais de gêneros alimentícios, é obrigatório que sejam devidamente fechadas, à prova de insetos, as janelas, portas e demais aberturas das seguintes dependências:

I) - Compartimentos de manipulação, préparo ou fabricação de óleos e alimentícios em geral;

II) - Sala de elaboração dos produtos, nas fábricas de conservas de carne, pescados e produtos derivados;

III) - Padaria.

PARAGRAFO PRIMERO: os depósitos de matérias-primas deverão ser adequadamente protegidos contra insetos e roedores.

PARAGRAFO SEGUNDO: As preceitivas do presente artigo são extensivas aos estabelecimentos de padarias de panificadoras, fábricas de doces e confeiteiros.

ARTIGO 71 - As fábricas deverão ter balcões com tampa de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório mesmo tratamento para as prateleiras.

ARTIGO 72 - As fábricas de bebidas em geral, deverão possuir aparelhamento mecânico, limpaça e higienicamente adequado para enriquecimento e secagem de vasinhos, conforme as prescrições legais.

ARTIGO 73 - Nos estabelecimentos ou locais em que se fabricam, processam, beneficiam, armazenam, distribuem ou vendem óleos e alimentícios, o produtor depositar ou vender sub-

X

stâncias nocivas à saúde ou que sirvam para falsificação destes gêneros.

PARÁGRAFO ÚNICO: Além da apreensão das substâncias a que se refere o presente artigo, os infratores serão multados sem prejuízo de outras penalidades e da ação criminal cabível no caso.

ARTIGO 75- Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, deverão existir depósitos metálicos especiais, dotados de tampas de fecho hermético, para a coleta de resíduos sob pena de multa.

ARTIGO 76- Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de indústria estranho a estes gêneros.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos estabelecimentos de que trata o presente artigo, poderão excepcionalmente e a juízo da autoridade municipal competente, ser depositados ou vendidos produtos que, por sua natureza ou relação com gêneros alimentícios, possam ser tolerados.

ARTIGO 77- Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido sob pena de multa:

I) - Fumar;

II) - Varrer a seco;

III) - Permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.

ARTIGO 78- Nos estabelecimentos industriais ou comerciais de gêneros alimentícios, só poderão existir residências ou dormitórios, quando o prédio dispuser de aposentos especiais para esse fim, separados adequadamente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos a que se refere o presente artigo, os compartimentos de habitação não poderão ter comunicação direta com as dependências ou locais destinados a manipulação, preparo ou fabrico, depósito ou venda de gêneros alimentícios.

ARTIGO 79- Os estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os estabelecimentos referidos no presente artigo, deverão ser dedetizados periodicamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais ou comerciais deverão ser obrigatoriamente, reformados e pintados.

ARTIGO 80- Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios, serão obrigados, sob pena de multa:

I) - A apresentar, anualmente, a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária para a necessária revisão;

II) - A usar vestuário adequado à natureza do serviço, durante o período de trabalho;

III) - A manter o mais rigoroso asseio pessoal.

PARAGRAFO ÚNICO: O proprietário, empregado ou operário que for punido repetidas vezes por falta de asseio pessoal ou por infrações à quaisquer dos itens do presente artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios.

SEÇÃO VII DOS SUPERMERCADOS

ARTIGO 81- Os supermercados deverão ser destinados especialmente à venda no varejo de gêneros alimentícios e, subsidiamente, à venda de objetos de uso doméstico, sob o sistema de auto-serviço.

PARAGRAFO PRIMEIRO: O sistema de venda, nos supermercados, deverá proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta de mercadorias sem auxílio de empregados.

PARAGRAFO SEGUNDO: Todo comprador deverá ter ao seu dispor, à entrada do supermercado, recipiente próprio do referido estabelecimento, destinado à coleta de mercadorias, sendo estas pagas na saída.

PARAGRAFO TERCEIRO: A operação nos supermercados será feita através de balcões, prateleiras e gôndolas.

PARAGRAFO QUARTO: Excepcionalmente, a operação nos supermercados, poderá ser permitida através de lojas complementares.

PARAGRAFO QUINTO: Nos supermercados, os produtos alimentícios expostos à venda, deverão ser obrigatoriamente, acondicionados em recipientes ou invólucros adequados,

ARTIGO 82- Nos supermercados é proibido a existência de matadouros avícolas.

SEÇÃO VIII DAS CASAS DE CARNES E DAS PEIXARIAS

ARTIGO 83- As casas de carnes e as peixarias, além das descrições do Código de Edificações deste município que lhes são aplicáveis, deverão atender os seguintes requisitos de higiene:

I) - Permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;

II) - Serem dotadas de raios, bem como da necessária declividade do piso, que possibilitem lavagens constantes;

III) - Conservarem os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;

IV) - Serem dotados de torneiras e de pias apropriadas e em quantidade suficiente;

V) - Terem balcões frigoríficos com tampa de mármore, aço inox ou material equivalente, bem como revestidos na parte inferior, com material impermeável, liso e resistente, além de cor clara;

VI) - Não terem fogão, fogareiros ou aparelhos conterrâneos;

VII) - Terem os correspondentes utensílios mantidos no mais rigoroso estado e asseio;

VIII) - Terem luz artificial elétrica, incandescente ou fluorescente.

IX) - As paredes internas devem ser revestidas de azulejo branco até a altura de 2,00m.

PARAGRAFO PRIMEIRO: As casas de carnes e peixarias tem que ter ralos nas soleiras das portas, de forma que as águas servidas não possam correr pelo passeio.

PARAGRAFO SEGUNDO: Em casas de carnes e peixarias, não serão permitidos quaisquer outros ramos de negócios diversos dos das especialidades que lhes correspondem.

PARAGRAFO TERCEIRO: Todo proprietário de casa de carne e peixaria é obrigado a manter o estabelecimento em completo estado de higiene e asseio.

PARAGRAFO QUARTO: Os proprietários de casas de carnes e de peixarias, bem como seus empregados, são obrigados:

A) - Usar aventais e gorros brancos diariamente, quando em serviço;

B) - Cuidar para que nestes estabelecimentos não entrem pessoas portadoras de moléstias infecto-contagiosas ou repugnantes.

ARTIGO 84- Nas casas de carnes é proibido:

I) - Entrar carnes que não sejam as provenientes do matadouro municipal ou do frigorífico, regularmente carimbada e inspecionada;

II) - Guardar na sala de talho, objetos que não têm função específica na manipulação das carnes.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A ferragem destinada a pendurar, expor, expedir e pesar carnes, deverá ser de aço polido, sem pintura, de ferro niquelado ou de material equivalente.

PARAGRAFO SEGUNDO: Nas carnes com ossos, o peso destes não poderá exceder duzentos gramas por quilo.

PARAGRAFO TERCEIRO: Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente, manti-

des em recipientes estanque, bem como removidos, diariamente pelos interessados.

PARAGRAFO QUARTO: Nenhuma das casas de carnes poderá funcionar em dependências de fábricas de produtos de carne e de estabelecimento congêneres, mesmo que entre eles não exista conexão.

ARTIGO 85- Nas peixarias é proibido:

I) - Preparar ou fabricar conservas de peixes, mesmo nas suas dependências;

II) - Guardar qualquer objeto que não tenha função específica na manipulação do pescado;

PARAGRAFO PRIMEIRO: Para limpeza e escamagem de peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes, de forma alguma e sob quaisquer pretextos, serem jogados ao chão ou permanecer sobre as mesas.

PARAGRAFO SEGUNDO: As peixarias não poderão funcionar em dependências de fábricas de conserva de pescados.

SEÇÃO IX DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

ARTIGO 86- Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I) - zelarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

II) - Terem os produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e de insetos;

III) - Usarem vestuário adequado e limpo;

IV) - Manterem-se rigorosamente asseados.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias;

PARAGRAFO SEGUNDO: Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva a freqüência.

PARAGRAFO TERCEIRO: Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

ARTIGO 87- A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou

outros receptáculos, devidamente vistoriados pela fiscalização sanitária, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

PARAGRAFO PRIMEIRO: É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-las de qualquer contaminação.

PARAGRAFO SEGUNDO: O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

ARTIGO 88- No comércio ambulante de pescado, deverão ser observadas as prescrições legais especiais em vigor, sendo exigido o uso de caixa térmica ou geladeira.

ARTIGO 89- Até a distância mínima de 100 m (cem metros) do estabelecimento hospitalar, é proibido a localização ou o estabelecimento de vendedor ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pastéis ou gêneros alimentícios de ingestão imediata.

CAPITULO VIII DE HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL SEÇÃO I DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E PRESTADORES DE SERVICOS EM GERAL

ARTIGO 90- Para ser concedida licença de funcionamento pela prefeitura, o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente da prefeitura, em particular a respeito das condições de higiene e saúde.

PARAGRAFO ÚNICO: Para observância do disposto no presente artigo, poderá o órgão competente da prefeitura exigir modificações, instalações ou aparelhos que se fizerem necessários em qualquer local de trabalho.

ARTIGO 91- A fiscalização da prefeitura deverá ter a maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais, cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo à vizinhança pela produção de odores, gases, fumaças e poeiras.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A construção ou instalação de estabelecimentos industriais a que se refere o presente artigo, só será permitida se os mesmos forem convenientemente isolados e afastados das residências vizinhas, bem como dotados de meios, aparelhos e instalações tecnicamente suficientes para não produzir poluição de qualquer natureza, observadas a legislação Federal e Estadual;

PARAGRAFO SEGUNDO: No caso de estabelecimentos de trabalho já instalados, que porventura oferece ou venha oferecer perigo à saúde da população ou acarretar incômodos aos vizinhos, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos que se fizerem necessários a preparação daqueles inconvenientes.

ARTIGO 92- Em todo e qualquer local de trabalho, deverá haver iluminação suficiente e adequada, natural ou artificial, aprimorada a natureza da atividade, levando-se em conta a luminosidade externa.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Sempre que possível, deverá ser preferida a iluminação natural.

PARAGRAFO SEGUNDO: Na existência dos iluminamentos mínimos admissíveis, referentes a iluminação natural ou artificial, deverão ser observados os dispositivos da legislação federal sobre medicina e higiene do trabalho e as prescrições normalizadas pela ABNT.

PARAGRAFO TERCEIRO: A iluminação deverá ser sempre uniforme, deverá incidir em direção que não prejudique os movimentos e a visão, a fim de evitar ofuscamentos, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

PARAGRAFO QUARTO: As janelas, clarabóias ou coberturas iluminantes horizontais ou em dente-de-serra, deverão ser dispostos de maneira a permitir que os raios solares incidam diretamente sobre o local de trabalho. Quando necessário, deverão ser utilizados recursos técnicos para evitar a insolação excessiva, como venezianas e cortinas, além de outros.

PARAGRAFO QUINTO: Nos casos de iluminação elétrica, esta deverá ter a fluidez e a intensidade necessária à higiene visual.

ARTIGO 93- Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural que proporcione ambiente de conforto térmico compatível com a natureza da atividade.

PARAGRAFO ÚNICO: Quando a ventilação natural não preencher as condições exigidas no presente artigo, será obrigatório a ventilação artificial por meio de ventiladores, exaustores, insufladores ou condicionadores de ar.

ARTIGO 94- Quando os estabelecimentos de trabalho tiverem dependências em que forem instalados focos de combustão, as mesmas deverão atender as seguintes exigências:

I) - Serem independentes de outras porventura destinados a moradores ou dormitórios;

II) - Terem paredes construídas de material não combustível;

III) - Serem ventilados por meio de lanternim ou de abertura nas paredes externas, colocadas na sua parte mais elevada;

ARTIGO 95- No caso de instalações geradoras de calor, para evitar condições ambientes desfavoráveis aos empregados, deverão ser satisfeitos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I) - Existirem capelas, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares;

II) - Ficarem localizados especialmente em compartimentos especiais;

III) - Ficarem isolados 0,50 m (cinquenta centímetros), no mínimo, das paredes mais próximas.

ARTIGO 96- Nos locais de trabalho em geral, deverão ser assegurado aos empregados condições suficientes de higiene e conforto para a ocasião de suas refeições, inclusive seus lanches.

ARTIGO 97- Em todos os locais de trabalho, inclusive os ao céu aberto, deverão ser fornecido aos seus empregados, obrigatoriamente, facilidade para obtenção de água potável em condições higiênicas.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Quando houver rede de abastecimento de água, deverão existir, obrigatoriamente, bebedouro de jato inclinado e guarda protetores, sendo proibida sua instalação em pias ou lavatórios.

PARAGRAFO SEGUNDO: Em qualquer caso, é proibido o uso de copos coletivos e a existência de torneiras sem proteção.

ARTIGO 98- Em todos os estabelecimentos industriais e nos que as atividades exijam troca de roupas ou em que seja imposto o uso de uniforme ou guarda-pó, deverão existir vestiários para ambos os sexos, dotados de armários individuais de um único compartimento, para guarda de roupas.

PARAGRAFO ÚNICO: No caso de atividades insalubres ou incompatíveis com o asseio corporal, serão exigidos armários de compartimentos isolados.

ARTIGO 99- Nos estabelecimentos comerciais e industriais, é obrigatória a existência de lavatórios, situados em locais adequados, afim de facilitar aos empregados a lavagem das mãos no início e no final do trabalho, à saída dos sanitários e antes e após as refeições.

ARTIGO 100- Todo e qualquer estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser mantido em estado de higiene e asseio compatível com o gênero de trabalho realizado.

PARAGRAFO ÚNICO: Os serviços de limpeza dos locais de trabalho, sempre que possíveis, deverão ser efetuados fora do horário de trabalho, por processo que reduzam ao mínimo o levantamento de poeira.

ARTIGO 101- As paredes dos locais de trabalho devem ser acabadas com pintura lavável ou revestidas com material

cerâmico, vidro ou equivalente, bem como mantidas em estado de limpeza suficiente e sem umidade aparente.

ARTIGO 102- Os pisos dos locais de trabalho deverão ser impermeabilizados e protegidos contra a umidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Medidas adequadas deverão ser adotadas para manter a proteção contra insetos e outros pequenos animais.

ARTIGO 103- As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar, impermeabilização contra as chuvas e proteção suficiente contra a insolação excessiva.

ARTIGO 104- Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado de cabelos ou corte de barba, deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Durante o trabalho, os oficiais e empregados deverão usar blusas brancas, apropriadas e rigorosamente limpas.

ARTIGO 105- As farmácias e drogarias deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I) - Terem as paredes pintadas em cores claras;
- II) - Terem os pisos dotados de ralos e com a necessária declividade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os laboratórios de farmácias ou drogarias deverão preencher os seguintes requisitos:

A) - Terem pisos em cores claras, resistentes, mal absorventes de gorduras, instacáveis pelos ácidos, dotados de ralos e com a necessária declividade;

B) - Terem as paredes revestidas com azulejos até o teto;

C) - Terem filtros e pias com água corrente;

D) - Terem bancas apropriadas e providas de capela, para o preparo de drogas, as quais serão, obrigatoriamente, revestidas de material adequado, de fácil limpeza e resistente a ácidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As exigências do presente artigo e do parágrafo anterior, são extensivas aos laboratórios de análise e de pesquisa e às indústrias químicas e farmacêuticas, inclusive no que se refere as bancas destinadas respectivamente, as pesquisas e a manipulação.

ARTIGO 106- Nas necrotérios, as mesas serão, obrigatoriamente, de mármore ou vidro, ardósia ou material equivalente, sendo as de autópsia de forma tal que facilite o escoamento dos líquidos.

ARTIGO 107- Quando perigosos à saúde, os materiais, substâncias e produtos empregados, manipulados ou transportados

nos locais de trabalho, deverão conter na etiqueta sua composição, recomendações de socorro em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo correspondente, observada a padronização nacional ou internacional.

PARAGRAFO ÚNICO: Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas, deverão afixar, obrigatoriamente, nos locais onde se fizer necessário, avisos ou cartazes, alertando os empregados sobre os perigos na manipulação daquelas substâncias.

ARTIGO 108- Nas operações que produzam aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos, deverão ser tomadas medidas capazes de impedir a sua absorção pelo organismo, seja por processos gerais ou seja por dispositivo de proteção individual.

SEÇÃO II

DA HIGIENE NOS MOTÉIS, HOTÉIS, PENSÕES, POUSADAS, RESTAURANTES, CAFÉS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

ARTIGO 109- Nos motéis, hotéis, pensões, pousadas, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres, devem ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

- I) - Estarem sempre limpos e desinfetados;
- II) - Lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitido, sobre qualquer hipótese ou pretexto, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- III) - Assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;
- IV) - Preservarem o uso individual dos guardanapos e das toalhas;
- V) - Guardarem as louças e talheres em armários com portas, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;
- VI) - Guardarem as roupas servidas em depósitos apropriados;
- VII) - Conservarem as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições higiênicas;
- VIII) - Manterem os banheiros e pias permanentemente limpos;
- IX) - Nos motéis, hotéis, pensões e pousadas é obrigatório a desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores.

PARAGRAFO ÚNICO: Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

SEÇÃO III
DA HIGIENE NOS HOSPITAIS, CASAS E/OU POSTOS DE SAÚDE
E MATERNIDADES

ARTIGO 110- Nos hospitais, casas e/ou postos de saúde e maternidades, são obrigatórias as seguintes prescrições de higiene:

I) - Existência de uma lavanderia a água quente, com instalações completas de desinfecção, exceto em Postos de Saúde;

II) - Existência de locais apropriados para roupas servidas;

III) - Esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV) - Freqüência dos serviços de lavagens dos corredores e salas assépticas, bem como dos pisos em geral;

V) - Desinfecção dos quartos após a saída dos doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

VI) - Desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A cozinha, copa e despensa, deverão ser conservadas devidamente limpas e associadas em condições de completa higiene.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de absoluta limpeza.

SEÇÃO IV
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

ARTIGO 111- Todo e qualquer estabelecimento educacional, deverão ser mantidos em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Atenção especial deve ser dada aos bebedouros, lavatórios e sanitários.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Todas as dependências dos estabelecimentos educacionais, deverão ser mantidas permanentemente limpas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A exigência do parágrafo anterior é extensivo ao pátio, jardins, quadras, campos de jogos e demais áreas livres.

PARÁGRAFO QUARTO: É vedado permitir a existência de água estagnada ou a formação de lamaçal nos pátios, áreas livres ou em qualquer outras áreas descobertas.

SEÇÃO V

DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO DE
VEÍCULOS

ARTIGO 112- Em qualquer estabelecimento de atendimento de veículos, é obrigatório que os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação, sejam executados em recintos apropriados, sempre dotados de instalações destinadas à evitar a acumulação de água e resíduos de graxa e lubrificantes no solo ou seu escoamento para logradouro público.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A limpeza dos veículos deverá ser feita por meio de aspirador de pó ou em compartimento fechado, para que as poeiras não sejam arremessadas para fora do veículo pelas correntes de ar.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É obrigatório realizar em recintos fechados os seguintes serviços:

- A) - Lubrificação de veículos por meio de pulverização ou vaporização de qualquer substância, sejam ou não oleosas;
- B) - Pinturas de veículos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não é permitido descarregar águas de lavagem de veículos e outras águas que possam arrastar óleos e graxas nas fossas de tratamento biológico de águas residuais.

CAPÍTULO IX

* DA PREVENÇÃO SANITÁRIA NOS CAMPOS ESPORTIVOS

ARTIGO 113- Os campos esportivos deverão ser, obrigatoriamente, gramados ou ensaiados, salvo quando, conforme a modalidade do esporte, outro material deve ser utilizado e devem ser adequadamente drenados.

PARÁGRAFO ÚNICO: A exigência do presente artigo visa a impedir que se verifiquem, nos campos esportivos, empoeamentos de águas e formação de lama em qualquer ocasião.

CAPÍTULO X

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

ARTIGO 114- As piscinas de natação ficam sujeitas a fiscalização permanente da prefeitura.

ARTIGO 115- Nas piscinas de natação, deverão ser observados todos os preceitos de higiene, incluindo a obrigatoriedade de manter todas as suas partes e dependências em permanente estado de limpeza.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O lava-pés, na saída dos vestiários, deverá ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente

e fortemente clorada, para propiciar esterilização rápida dos pés dos banhistas.

PARAGRAFO SEGUNDO: O pátio da piscina é considerado, obrigatoriamente, a parte aséptica, privativa dos banhistas e proibida aos assistentes.

PARAGRAFO TERCEIRO: O equipamento especial da piscina, deverá assegurar permanente e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

PARAGRAFO QUARTO: Cuidado especial deverá ser dado aos ralos distribuídos no fundo da piscina e aos filtros de pressão.

PARAGRAFO QUINTO: Deverá ser assegurado o funcionamento normal dos diversos acessórios do equipamento especial da piscina, com aspirador de limpeza do fundo e clareador.

PARAGRAFO SEXTO: A esterilização da Água deverá ser feita por meio de cloro ou de seus compostos.

PARAGRAFO SETIMO: Quando a piscina estiver em uso, deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 partes por milhão.

PARAGRAFO OITAVO: Se os cloros ou seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água quando a piscina estiver em uso não deverá ser inferior a 0,6 partes por milhão.

ARTIGO 116- Em toda piscina é obrigatório:

I) - Haver assistência permanente de um banhista encarregado da higiene e de casos de emergência;

II) - Interditar a entrada de qualquer pessoa portadora de moléstias contagiosas, infecções visíveis de pele, doenças de nariz, garganta, ouvido ou portadora de outros males indicados pela autoridade sanitária competente;

III) - Fazer a remoção, ao menos uma vez ao dia, de detritos ou de espuma e outros materiais que flutuem, com aparelhamento especial de succão ou outro processo que não exija a entrada na piscina de pessoas encarregadas de limpeza;

IV) - Não permitir o ingresso de garrafas ou de objetos de vidro no interior;

V) - Fazer o registro diário das principais operações de tratamento e controle;

VI) - Fazer trimestralmente a análise de água, apresentando à prefeitura, atestado de autoridade sanitária, sob pena de interdição.

PARAGRAFO ÚNICO: Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

ARTIGO 117- A frequência máxima das piscinas deverá observar os seguintes índices:

I) - Cinco pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação constante e quando a quantidade de água for mantida por simples diluição.

II) - Duas pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação periódica, com substituição total ou parcial de água.

CAPITULO XI

DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME APROPRIADO PARA COLETA DE LIXO E DA MANUTENCAO EM BOAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E HIGIENE

ARTIGO 118- Em cada edifício habitado ou utilizado, é obrigatória a existência do vasilhame apropriado para coleta de lixo, provido de tampa, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene,

CAPITULO XII

DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR E DE ÁGUAS E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAS

ARTIGO 119- Compete à prefeitura fiscalizar a poluição do ar, das águas, bem como de controlar os despejos industriais.

* PARÁGRAFO ÚNICO: Quando da implantação de estabelecimento industrial no município, a prefeitura deverá exigir a adoção de providências que impeçam a ejeção de detritos e de substâncias residuais e a poluição do ar, prejudiciais ao estado sanitário da população, solicitando inspeção ao órgão competente.

ARTIGO 120- Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais, deverão dar aos resíduos, tratamento e destino que os tornem inofensivos aos empregados e à coletividade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os resíduos industriais sólidos, deverão ser submetidos a tratamento antes de incinerados, enterrados ou removidos;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água, depõe de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo de materiais poluidores admissível no fluente.

CAPITULO XIII

DA LIMPEZA DOS QUINTAIS E TERRENOS

ARTIGO 121- Os terrenos nas áreas urbanas e de extensão urbana deste município, deverão ser, obrigatoriamente,

XV

mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos a vizinhança e à coletividade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A limpeza de terrenos, deverá ser realizada sempre que necessário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O lixo e entulhos resultantes da limpeza dos quintais e terrenos, deverão ser colocados para coleta em dia da semana pré-determinado pela prefeitura.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos terrenos referidos no presente artigo, não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inhabitáveis.

PARÁGRAFO QUARTO: Quando o proprietário de terrenos não cumprir as prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar providências devidas, dentro do prazo de cinco dias.

PARÁGRAFO QUINTO: No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo dado pelo parágrafo anterior, a limpeza do terreno será feita pela prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário.

ARTIGO 122- É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devolutamente fechados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A proibição do presente artigo é extensiva às margens de rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O infrator ocorrerá em multa, conduta na reincidência.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito de lixo ou resíduo e proprietário do veículo no qual for realizado o transporte.

PARÁGRAFO QUARTO: Quando a infração for de responsabilidade de proprietários de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, este terá cancelado a licença de funcionamento na terceira reincidência, com prejuízo da multa cabível.

ARTIGO 123- Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento das águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

I) - Por absorção natural do terreno;
II) - Pelo encaminhamento adequado das águas para vala ou curso de água que passe nas imediações;

III) - Pela canalização adequada das águas para sarjeta ou valeta do logradouro.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou valeta, será feito através de canalização subterrânea.

ARTIGO 124- Quando existir galerias de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento das águas pluviais e de infiltração do terreno, poderá ser feito para a referida galeria por meio de canalização sob o passeio, caso o órgão competente da prefeitura julgue conveniente.

ARTIGO 125- Não existindo galerias de águas pluviais no logradouro, poderá ser feita a canalização das águas pluviais e de infiltração do terreno para a sarjeta ou valeta do referido logradouro, quando o órgão competente da prefeitura julgue conveniente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se a declividade do terreno for insuficiente para a execução da solução indicada no presente artigo, o órgão competente da prefeitura poderá exigir o aterro do referido terreno até o nível necessário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando a galeria de águas pluviais for construída no logradouro, o órgão competente da prefeitura poderá exigir a ligação do ramal privativo à galeria.

ARTIGO 126- No caso de terreno pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo ou aterrá-lo.

TITULO III
DO BEM ESTAR PÚBLICO
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 127- Compete a prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetem a coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para atender as exigências ao presente artigo, o controle e fiscalização da prefeitura deverá desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, sossego público, a ordem dos divertimentos e festejos públicos a utilização adequada das vias públicas, a defesa paisagística e estética da cidade e a preservação estética dos edifícios além de outros campos que o interesse social exige.

CAPITULO II
DA MORALIDADE PÚBLICA

ARTIGO 128- É proibido aos estabelecimentos comerciais, as bancas de jornais e revistas e aos revendedores ambulantes, a exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais ou quaisquer outros impressos pornográficos ou obscenos, a menores.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Na primeira infração, além da multa cabível, o estabelecimento comercial ou a banca de revista será fechada durante 15 (quinze) dias, e o vendedor ambulante terá sua licença apreendida durante o mesmo período.

PARAGRAFO SEGUNDO: No caso de reincidência, haverá a cassação definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento comercial ou da banca de jornais e revistas, bem como da licença para o vendedor ambulante exercer suas atividades comerciais.

ARTIGO 129- Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

PARAGRAFO PRIMEIRO: As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa.

PARAGRAFO SEGUNDO: Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

ARTIGO 130- Os praticantes de esportes ou banhistas, deverão trajar-se com roupas apropriadas.

CAPITULO III DO SOSSEGO PÚBLICO

ARTIGO 131- É proibido perturbar o sossego e o bem estar público ou da vizinhança com ruidos, algazarras, barulhos, sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos de qualquer forma.

ARTIGO 132- Compete a prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

PARAGRAFO UNICO: À falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias, de valor dobrada do inicial.

ARTIGO 133- Os níveis de intensidade de som ou ruído, obedecerão as normas técnicas estabelecidas.

ARTIGO 134- Ficam proibidas, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, a instalação e o funcionamento de auto-falantes fixos ou móveis, salvo auto-falantes para fins eleitorais, nas épocas e condições fixadas pela legislação eleitoral.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Ressalvam-se, neste Código, dispositivos da Lei Eleitoral.

PARAGRAFO SEGUNDO: Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregações ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtoras ou simplificadoras de sons ou ruídos individuais ou coletivos, a exemplo de auto-falantes, apitos, buzinas, campainhas, sinos, sereias, matracas, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.

PARAGRAFO TERCEIRO: Em oportunidades excepcionais e a critério do prefeito, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para uso de auto-falantes, em caráter provisório, para determinado auto.

PARAGRAFO QUARTO: Ficam excluídos da proibição do presente artigo os auto-falantes que funcionarem no interior do estádio municipal, apenas durante o transcorrer das competições esportivas, devendo ser colocados à altura máxima de 4(quatro) metros acima do nível do solo.

ARTIGO 135- Não é permitido o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante auditivo de uso pessoal, para aparelhos de rádio.

ARTIGO 136- É proibido perturbar o sossego com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, como os seguintes:

I) - Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II) - Os produzidos por armas de fogo, quando nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município.

ARTIGO 137- Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas :

I) - Por vozes de aparelhos usados em propaganda, de acordo com a lei;

II) - Por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirva, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização dos atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

III) - Por fanfarras e bandas de músicas nas datas religiosas, cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da prefeitura;

IV) - Por sereias ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros ou de polícia;

V) - Por apitos das rondas ou guardas policiais;

VI) - Por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura;

VII) - Por toques, apitos, buzinas ou aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, estejam legalmente regularizados na sua intensidade e que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

VIII) - Por sereias ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente, para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas;

IX) - Por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou espetáculos esportivos, com horários previamente licenciados entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam proibidos ruidos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na distância mínima de 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde e abrigos para idosos, as proibições referidas no parágrafo anterior tem caráter permanente.

ARTIGO 138- É proibido:

I) - Queimar fogos de artifício, bombas morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos nos logradouros públicos e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouro público;

II) - Soltar qualquer fogo de estouro, mesmo em época junina, à distância de 100 m (cem metros) de hospitais, casas ou postos de saúde, abrigos para idosos, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas, nas horas de funcionamento;

III) - Soltar balões em qualquer parte do território deste município;

IV) - Fazer fogueira embaixo de árvores, rede de iluminação, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio de fogos de artifício.

cios, se for obedecido as normas de segurança para o comércio dos mesmos.

ARTIGO 139- Por ocasião dos festejos carnavalescos, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casas ou postos de saúde e abrigo para idosos e as demais determinações da prefeitura.

ARTIGO 140- Nas proximidades de hospitais, casas ou postos de saúde, abrigo para idosos, escolas e residências é proibido executar qualquer serviço de trabalho que produza ruídos, antes das 7 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas.

ARTIGO 141- Nos hotéis, pensões e pousadas é vedado:

- I) - Pendurar roupas nas janelas;
- II) - Colocar nas janelas, vasos ou quaisquer outros objetos ;

- III) - Deixar, nos aposentos ou salões, pássaros, cães e outros animais.

PARAGRAFO PRIMEIRO: O uso de pijamas e roupões só é permitido dentro dos aposentos ou em trânsito para o banheiro;

PARAGRAFO SEGUNDO: Não são permitidas correrias, al-gazarras, gritarias, assobios e barulhos que possam perturbar a tranqüilidade e o sossego comum, devendo o silêncio, ser completo após as 22'(vinte duas) horas.

ARTIGO 142- Na defesa do bem-estar e tranqüilidade pública, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou em parte dele, é obrigatório colocar em lugar bem visível, um aviso, sobre a sua capacidade máxima de lotação.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

- A) - Área do edifício ou estabelecimento;
- B) - Acesso ao edifício ou estabelecimento;
- C) - Estrutura da Edificação.

PARAGRAFO SEGUNDO: A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo deverá constar, obrigatoriamente, dos termos da carta de ocupação concedida pelo órgão competente da prefeitura, obedecidas as prescrições do Código de Edificações deste município.

PARAGRAFO TERCEIRO: Incluem-se nas exigências do presente artigo, os edifícios ou partes deles, destinados à uso comercial e de livre acesso ao público.

ARTIGO 143- Em qualquer parte do território deste município é proibido fazer armadilha de qualquer espécie.

CAPITULO IV
DO CONTROLE DE DIVERTIMENTO E FESTEJOS PÚBLICOS

**SEÇÃO I
DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS**

ARTIGO 144- Para a realização de divertimentos e de festejos nos logradouros públicos, ou em recinto fechado e ao ar livre, será obrigatório a licença prévia da prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO: Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convite ou entradas pagas realizadas por clubes ou entidades profissionais e benéficas, em suas sedes, bem como as realizadas na parte interna das residências ou edifícios.

ARTIGO 145- Nos estádios, ginásicos, campos esportivos, praças de eventos ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, é proibida por ocasião destas, a venda de cervejas e refrigerantes em garrafas de vidro, a fim de evitar risco de vida, integridade corporal ou a saúde dos esportistas, juízes, autoridades em serviço e assistentes em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos a que se refere o presente artigo, só será permitida a venda cervejas e refrigerantes em recipientes de plástico ou latas, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual.

ARTIGO 146- Não será fornecida licença para a realização de diversões ou jogos ruidosos em local compreendido em área até um raio de 100 m (cem metros) de distância dos hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas, templos ou igrejas.

ARTIGO 147- Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos descartáveis, nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem estar público.

ARTIGO 148- É vedado, durante os festejos carnavalescos, atirar água ou qualquer substância que possa molestar os transeuntes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, não é permitido a quem quer que seja, apresentar-se mascarado ou fantasiado nos logradouros públicos, salvo com licença especial das autoridades competentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Outras normas de controle de divertimento público poderão ser baixada por Decreto do Executivo.

**SEÇÃO II
DOS CLUBES ESPORTIVOS AMADORES E DE SEUS ATLETAS**

ARTIGO 149- Todo clube esportivo amador existente no território deste município, é obrigado a se inscrever na Comissão Central de Esportes, bem como a inscrever seus atletas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para sua inscrição, o clube deverá ter personalidade jurídica, com estatuto devidamente registrado, atendidas as demais exigências estabelecidas pela entidade municipal competente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Independentemente de estatutos registrados, o clube poderá ter a sua inscrição a título precário, pelo prazo improrrogável de três meses, desde que requerida por todos os diretores, com compromisso de realizarem a inscrição definitiva nos termos do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Vencidos os três meses e não tendo sido cumpridas as exigências do parágrafo anterior, o clube terá sua inscrição sumariamente cancelada.

ARTIGO 150- Os clubes esportivos amadores são obrigados a cumprir o calendário esportivo anual organizado pela Comissão Central de Esportes, o regimento e as determinações desta comissão e as determinações da entidade municipal competente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os clubes só poderão realizar campeonatos internos se os submeterem à prévia autorização da Comissão Central de Esportes e se os mesmos não prejudicarem a realização de torneios oficiais ou extra-oficiais, já programados e aprovados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para realizarem qualquer partida esportiva, amistosa ou não, nesta cidade ou fora dela, os clubes deverão solicitar licença à Comissão Central de Esportes, com a devida antecedência, para as necessárias providências.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para formação de selecionado, os clubes são obrigados a ceder seus atletas a Comissão Central de Esportes.

PARÁGRAFO QUARTO: Em nenhuma competição esportiva amadora poderá participar atleta profissional.

ARTIGO 151- Todo atleta amador, seja de que modalidade esportiva for, será obrigatoriamente inscrito no seu clube e na Comissão Central de Esportes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando estiver cumprindo penalidade imposta pela Comissão Central de Esportes ou pelo seu clube, o atleta amador não poderá participar de qualquer competição por qualquer outro clube, sob pena de ser a penalidade aplicada em dobro.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O atleta amador é obrigado a manter elevado espírito esportivo nas competições em geral e a obedecer nas mesmas, as determinações da Comissão Central de Esportes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O atleta amador não poderá receber gratificação em dinheiro sob qualquer pretexto.

PARAGRAFO QUARTO: O atleta amador eliminado de um clube, não poderá ser inscrito em nenhuma outra entidade esportiva filiada, enquanto não for anistiado.

PARAGRAFO QUINTO: A eliminação do atleta só poderá verificar-se depois de lhe forem facilitados todos os meios de defesa, dentro do prazo improrrogável de trinta dias, a contar da notificação.

CAPITULO V
DA DEFESA PAISAGISTICA E ESTETICA DA CIDADE
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 152- No interesse da comunidade, compete à administração municipal e aos municipes em geral, zelar para que seja assegurada, permanentemente, a defesa paisagistica e estética da cidade.

ARTIGO 153- Quando da ocorrência de incêndios ou de desabamento, o órgão competente da prefeitura fará realizar imediata vistoria e determinará as providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e de seus moradores, bem como a do logradouro público.

PARAGRAFO ÚNICO: Para preservação da paisagem e da estética do local, o proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após a liberação feita pela autoridade policial, a proceder a demolição total e a remoção completa de entulho ou a providenciar a reconstrução ou levantamento de novo edifício.

ARTIGO 154- Nos terrenos não construídos, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, ficam proibidas quaisquer edificações provisórias, inclusive latadas.

SEÇÃO II
DA PRESERVAÇÃO DO TRATAMENTO PAISAGISTICO E ESTETICA
DAS AREAS LIVRES DOS LOTES OCUPADOS POR EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E
PARTICULARES

ARTIGO 155- Compete a Administração Municipal implantar e preservar o tratamento paisagístico e estético das praças e logradouros públicos.

ARTIGO 156- Nos conjuntos residenciais, as áreas livres destinadas ao uso em comum, deverão ser mantidas adequadamente ajardinadas, além de conservadas limpas de matos ou de despejos.

PARAGRAFO ÚNICO: A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo dos conjuntos residenciais e de edifícios, serão de inteira responsabilidade dos proprietários do imóvel.